

REGULAMENTO (CEE) Nº 56/91 DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2670/81, que estabelece as modalidades de aplicação para a produção além quota no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 26º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2670/81 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3892/88 ⁽⁴⁾, prevê que o fabricante de açúcar C estabelecido num Estado-membro pode substituir, na exportação, o seu açúcar C por um açúcar branco que tenha sido produzido por outro fabricante estabelecido no território do mesmo Estado-membro, mediante o pagamento de um montante destinado a neutralizar a vantagem económica que poderá obter de tal substituição; que, quando o açúcar C for armazenado, para exportação, em locais exteriores às instalações do fabricante situados no mesmo Estado-membro de produção ou noutro Estado-membro, juntamente com outros açúcares produzidos, nomeadamente por outra empresa, sem possibilidade de distinguir a sua identidade física, o mesmo artigo dispõe, todavia, que, sob certas condições, é admitida a substituição na exportação, sem que essa substituição implique o pagamento do montante referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2670/81;

Considerando que poderá ser exportado açúcar C acondicionado em pequenas embalagens, por uma organização de caridade e por conta do fabricante desse açúcar C; que, neste caso, não se trata de uma substituição na acepção do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2670/81 dado haver identidade física do produto exportado; que, por conseguinte, é conveniente não impedir a realização desta possibilidade e prever, a título excepcional, que, em tais

casos, esta operação não implicará o pagamento do montante referido no nº 2 do artigo 2º do citado regulamento, no que diz respeito ao açúcar C em causa produzido no âmbito da campanha de comercialização de 1990/1991;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2670/81 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 2, primeiro parágrafo da alínea a), do artigo 2º, é aditado o seguinte texto:
«Todavia, no caso do segundo parágrafo do nº 3, a prova é substituída por uma prova equivalente a determinar por esse mesmo Estado-membro;».
2. Ao nº 3 do artigo 2º é acrescentado o seguinte parágrafo:
«No caso de o açúcar branco C do código NC 1701 99 10, produzido no âmbito da campanha de comercialização de 1990/1991, ser acondicionado, tendo em vista a sua exportação, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 quilograma de produto e de fazer parte de uma mesma remessa que inclua outros produtos alimentares a exportar, por conta da empresa que produziu esse açúcar C, por uma organização de caridade reconhecida, a operação não será considerada uma substituição na acepção do nº 2 e não implicará o pagamento do montante previsto no citado número.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 262 de 16. 9. 1981, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 29.